



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1<sup>a</sup> REGIÃO  
NEGOCIA1

## **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

### **PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - FERNANDO LUCIO GIACOBO**

#### **PREÂMBULO**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”, e FERNANDO LUCIO GIACOBO, deputado federal, inscrito no [REDACTED] com endereço

[REDACTED]  
doravante denominado apenas como “DEVEDOR”, na condição de “partes”;

**CONSIDERANDO** que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

**CONSIDERANDO** a impetração do Mandado de Segurança nº 1020941-65.2023.4.01.3400, em curso na 1<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do DEVEDOR e suas projeções de geração de resultados;

**FIRMAM** o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado no **processo SEI nº 12221.105293/2023-08**, que tem como objeto as inscrições relacionadas no ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:



## OBJETO

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome do DEVEDOR-Corresponsável, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

**Parágrafo único.** A transação versará sobre as seguintes concessões:

**I** - Oferecimento de descontos;

**II** - Possibilidade de parcelamento;

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** O passivo fiscal do DEVEDOR inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 11.933.085,05**, atualizado no mês de **julho de 2023**, assim composto:

DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 11.933.085,05
-----------------------------	-------------------

**Parágrafo único.** A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
---------	--

## OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

<b>I</b> - Confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;
<b>II</b> - Renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos relacionados no ANEXO I;
<b>III</b> – Assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;
<b>IV</b> – Obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1<sup>a</sup> REGIÃO  
NEGOCIA1

novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retomencionado;

**V** – Assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

**VI** - Obriga-se a utilizar, como reforço do plano de amortização, créditos líquidos, certos e exigíveis que venham a apurar no curso deste pacto em desfavor da FAZENDA NACIONAL, como decorrência de litígio judicial, sempre respeitada a preferência dos credores prioritários, e nos termos da legislação de regência;

**VII** - Obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**VIII** – Anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

**IX** – Obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação.

**X** - Obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**XI** - Obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

**XII** - Declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**XIII** – Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que venha a ser credor;

**§1º.** A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO  
NEGOCIA1

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

**CLÁUSULA 4ª.** O DEVEDOR declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

### PLANO DE AMORTIZAÇÃO

**CLÁUSULA 5ª.** O DEVEDOR se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 11.933.085,05**, atualizado até **julho de 2023**.

§ 1º. Conforme autorizado pelo Art. 8º, I c/c Art 15, §1º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve a concessão de descontos limitados ao máximo de até 70% (setenta por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito, considerando a capacidade de pagamento do DEVEDOR, porquanto as dívidas são consideradas de difícil recuperação pela PGFN.

§ 2º. Na esteira do estipulado no Art 15, §1º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, o prazo para pagamento dos débitos será de 135 meses, com prestações lineares, conforme o seguinte plano de amortização:

Valores atualizados para 07/2023				
	Valor Consolidado Total	Valor com desconto	% Desconto máximo possível	Prestação básica
NÃO PREV	R\$ 11.933.085,05	R\$ 3.579.925,52	70,00%	R\$ 24.689,14
TOTAL	R\$ 11.933.085,05	#REF!		R\$ 24.689,14
<b>NÃO PREV</b>				
Proposta	Valor consolidado	Percentual	Valor parcela	Qtidade parc
135 meses	3.579.925,52	0,74%	26.527,25	135
				3.581.178,49
				135
				<b>3.581.178,49</b>

§ 3º. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, e das parcelas base do plano de amortização **são estimados**, com base na extração realizada em **julho de 2023**, visto que



o cálculo é feito por débito e é vedada, ainda, a incidência de desconto sobre o principal da dívida.

## CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

**Parágrafo único.** Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem crescente.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF) obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

## PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual das execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, mormente o Mandado de Segurança nº 1020941-65.2023.4.01.3400, em curso perante a 1<sup>a</sup> Vara Federal De Brasília - Seção Judiciária Do Distrito Federal, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**§ 1º.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.



§ 2º. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.

### **CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

**CLÁUSULA 11ª.** As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

### **HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 12ª.** Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução da garantia:

**I** - O descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

**II** - A constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

**III** - A constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

**IV** - A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

**V** - A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;



**VI-** A falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais;

**VII-** A decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

**VIII-** A não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação;

**IX-** A comprovação de que o DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação;

**X-** A comprovação de que o DEVEDOR incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação;

**XI-** A não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo;

**XII-** O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual.

**§1º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I deste artigo.

**§2º.** A regularização prevista no inciso VI inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

**CLÁUSULA 13<sup>a</sup>.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 14<sup>a</sup>.** O DEVEDOR será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.



**§1º.** O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

**§2º.** A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

**§3º.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

**§4º.** Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>.** Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação de garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

**CLÁUSULA 16<sup>a</sup>.** Cessarão os efeitos desta Transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

**Parágrafo único.** Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 17<sup>a</sup>.** A presente transação terá prazo de vigência de até **135 (cento e trinta e cinco) meses**.

**CLÁUSULA 18<sup>a</sup>.** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.



**CLÁUSULA 19<sup>a</sup>.** A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

**CLÁUSULA 20<sup>a</sup>.** A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

**§1º.** Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

**§2º.** Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

**§3º.** As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

**§4º.** Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

**CLÁUSULA 21<sup>a</sup>.** Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR, com confirmação de recebimento.

**§1º** Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

**§2º** O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

**CLÁUSULA 22<sup>a</sup>.** A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

**CLÁUSULA 23<sup>a</sup>.** Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1<sup>a</sup> REGIÃO  
NEGOCIA1

restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias ao objeto da presente Transação.

**Parágrafo único.** Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

**CLÁUSULA 24<sup>a</sup>.** A formalização do presente acordo de Transação implica a **manutenção automática dos gravames** decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e **das garantias** prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

**CLÁUSULA 25<sup>a</sup>.** O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

**CLÁUSULA 26<sup>a</sup>.** É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário.

**CLÁUSULA 27<sup>a</sup>.** Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida será submetida à apreciação judicial.

**CLÁUSULA 28<sup>a</sup>.** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no **processo SEI nº 12221.105293/2023-08**, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

**CLÁUSULA 29<sup>a</sup>.** A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

Pela Fazenda-Nacional:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1<sup>a</sup> REGIÃO  
NEGOCIA1

**AMÁLIA CARVALHO CINTRA TRÄSE**  
Procuradora da Fazenda Nacional

[REDACTED]

**RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1<sup>a</sup> Região

[REDACTED]

**DANIEL COLOMBO GENTIL HORN**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 4<sup>a</sup> Região

Pelo Devedor:

[REDACTED]

**FERNANDO LUCIO GIACOBO**

[REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO  
NEGOCIA1

**ANEXO I**

**LISTA DE INSCRIÇÕES QUE COMPÕE O TERMO DE TRANSAÇÃO  
INDIVIDUAL COM INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS E  
OS JUÍZOS DE TRAMITAÇÃO**

Nome do Devedor Agregado	Situação da Inscrição	Número Processo Judicial SAJ (completo)	Juízo	Número de Inscrição
GIACOBO & CIA LTDA	ATIVA AJUIZADA	50022244620164047005	16ª Vara Federal de Curitiba	90 6 15 014504-33
				90 7 15 002621-26
		50053008320134047005	19ª Vara Federal de Curitiba	90 6 13 001665-50
				90 7 08 004088-29
		50081426020184047005	15ª Vara Federal de Curitiba	90 6 08 029456-89
				90 7 08 004088-29
		50093836920184047005	15ª Vara Federal de Curitiba	90 6 05 001929-12
				90 6 00 002112-84
		50098720920184047005	19ª Vara Federal de Curitiba	90 7 00 000599-60
				90 6 04 011941-27
		50098764620184047005	19ª Vara Federal de Curitiba	90 7 04 002645-52
				90 2 06 001762-00
				90 6 06 026371-31
		50098781620184047005	19ª Vara Federal de Curitiba	90 7 06 005351-26
GII LOCADORA DE VEICULOS LTDA	ATIVA AJUIZADA	50068046520154047002	15ª Vara Federal de Curitiba	90 6 04 009606-40
F.L. GIACOBO COMERCIO DE VEICULOS LTDA	ATIVA AJUIZADA	00006480820128160076	01ª Vara Cível	90 6 00 000714-15
		00010494120118160076	01ª Vara Cível	90 2 00 000326-74
		00016954620148160076	01ª Vara Cível	90 7 00 000344-60
		50069616820114047005	15ª Vara Federal de Curitiba	90 2 11 007774-59
				90 6 11 015553-60
				90 7 11 003006-59
		Não se aplica	Não se aplica	90 6 99 042897-09
				90 7 99 008649-00



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1<sup>a</sup> REGIÃO  
NEGOCIA1

Processo Administrativo º SEI nº 12221.105293/2023-08  
Requerimento Sicar nº 20230213617 (Protocolo: 01609522023)